



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.006233/97-13
SESSÃO DE : 17 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.639
RECURSO Nº : 119.819
RECORRENTE : JORNAL DOS SPORTS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CONFERÊNCIA ADUANEIRA.

Constatado não enquadrar-se o produto submetido a despacho aduaneiro através da Declaração de Importação nº 97/0773661-5 no "EX" tarifário invocado pelo importador, estabelecido pela Portaria MF 279/96.

A alteração da alíquota do imposto de importação através do "EX" tarifário aplica-se apenas aos produtos que se enquadrem perfeitamente na descrição constante do Ato legal que a institui.

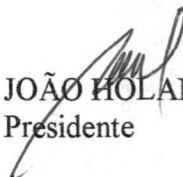
Exclui-se a multa de ofício.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para excluir a multa de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheira Paulo de Assis fez declaração de voto.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

RECURSO Nº : 119.819
ACÓRDÃO Nº : 303-29.639
RECORRENTE : JORNAL DOS SPORTS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO E VOTO

Retornando o processo de diligência ao Departamento de Negociações Internacionais – DEINT da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, respostas às fls. 125 e 126, que foi ensejado pela Resolução nº 303-751 às fls. 115 a fls. 121, Sessão de 20 de outubro de 1999 para ser respondido o quesito.

A ausência de dobradeira descaracteriza a mercadoria acima descrita para fins de enquadramento no “EX” tarifário citado?

Analizando as respostas das fls. 125 e 126.

Respostas:

Inicialmente, é de se lembrar que sendo os “ex” tarifários destaques do universo de bens que compõem determinados itens tarifários é aconselhável que sejam interpretados literalmente, a fim de que não se desvirtuem os objetivos da política de incentivo à importação de bens de capital que incorporem avanços tecnológicos capazes de propiciar aumento de produtividade e melhoria da qualidade dos bens produzidos no País.

É de se observar, também, que a Portaria criadora do “ex” destacou expressamente do universo de bens compreendidos no código TEC 8443.11.00 a máquina de impressão “com uma ou mais dobradeiras”. A menção a palavra “dobradeira” na descrição da máquina não é inútil, porque não se presumem palavras inúteis em lei, aí se incluindo atos normativos.

Assim, relativamente ao caso em tela é de se inferir que a ausência da dobradeira descaracteriza a mercadoria para fins de enquadramento no “ex” tarifário em questão e, por estar devidamente descrito, o equipamento, voto para excluir a multa do II, conforme previsto no ADN 10/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.819
ACÓRDÃO Nº : 303-29.639

Em razão das respostas, voto para dar provimento parcial ao recurso excluindo a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001



MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES – Relator

RECURSO Nº : 119.819
ACÓRDÃO Nº : 303-29.639

DECLARAÇÃO DE VOTO

Discute-se se a “Máquina impressora rotativa Offset para impressão de jornais em formato standard e tablóide com (02) painéis de comando mod. Dev 2400”, pelo fato de não ser provida de dobradeira, que o cliente já possui em seu parque gráfico, é enquadrável no EX tarifário 001 ao código TEC 8443.11.00, “máquina de impressão rotativa Offset, alimentada por bobina, com uma ou mais unidades de impressão e **uma ou mais dobradeiras**, para impressão de jornais em formato standard ou tablóide”.

A recorrente em nenhum momento alegou que a prevalência do Auto de Infração implicaria exigir a cobrança de impostos a uma instituição imune.

Refletindo sobre a matéria, pareceu-me conveniente transcrever trechos do Relatório aprovado por este Conselho em 26 de outubro de 1995 e seu respectivo Acórdão.

Eis os trechos transcritos:

1. Do Relatório:

a) Cabe mencionar, também, a ilustre lição do Conselheiro Dr. Adelmo Martins Silva, proferida em seu voto, Ac. Da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes nº 108-01.182, de 14/06/94, *verbis*:

Quando a autoridade administrativa entender que a lei que lhe incumbe executar é inconstitucional, o remédio imediato está em não executá-la por esse motivo, declarando-o expressamente; o Executivo é o órgão de execução incumbido de movimentar a máquina administrativa do Estado; cabe-lhe o direito de administrar com os olhos voltados para a Constituição e para as leis que não tenham o vício da inconstitucionalidade; assim como o magistrado deixa de aplicar a lei inconstitucional e o legislador deixa de votar as proposições do Executivo que entende serem ofensivas ao texto constitucional, também o Executivo tem o direito e a obrigação de não dar cumprimento a leis que entende viciadas de inconstitucionalidade. (...) De fato nas oportunidades em que manifestei opinião contrária a que ora assumo, faltou-me o necessário cuidado de distinguir, separar, controle da

RECURSO Nº : 119.819
ACÓRDÃO Nº : 303-29.639

constitucionalidade de um lado, e decisão sobre a aplicação da norma constitucional a fato concreto, de outro.

b. O ilustre A. Baleeiro bem define o aspecto finalístico da imunidade em apreço, em “Limitações ao Poder de Tributar”, pág. 189:

“A Constituição almeja duplo objetivo ao estatuir essa imunidade: amparar e estimular a cultura através de livro, periódico e jornais; garantir a liberdade de manifestação do pensamento, o direito à crítica e a propaganda”.

2. O Acórdão

Acórdão 301-27.900, assinado pelo Dr. Moacyr Eloy de Medeiros, Presidente da Primeira Câmara, Dr. Isalberto Zavão Lima, Relator e Sílvio José Fernandes, Procurador da Fazenda Nacional:

I.I. - IMUNIDADE- LIVROS JORNAIS E PERIÓDICOS- PARTES E PEÇAS PARA MÁQUINA OFF-SET

- 1) A imunidade prescrita no artigo 150, VI, “d” da Carta Magna deve ser interpretada extensivamente, atendendo ao seu aspecto finalístico, tecnológico-precedentes jurisprudenciais do STF e Tribunais inferiores;
- 2) Abrange todos os insumos necessários à sua confecção, assim como máquinas e peças fabris, desde que utilizados exclusivamente na sua produção;
- 3) Comprovada a efetiva utilização dos jornais, mediante diligência *in loco* procedida pelo AFTN, não há que se deixar de reconhecer a imunidade, que tem força absoluta de vedação de tributar.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Dentro desses termos, não haveria porque prosperar a discussão sobre cobrança de tributos e multas sobre o Jornal dos Sports. Entretanto, há que se considerar o resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, de 25/04/2000, Primeira Turma,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.819
ACÓRDÃO Nº : 303-29.639

aprovado por unanimidade, tendo como Relator o Ministro Ilmar Galvão Marinho (Recurso Extraordinário RE-267690/SP):

EMENTA: LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO.

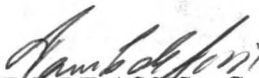
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos (RE 190.761 e 174.476), versando a imunidade prevista no dispositivo constitucional em referência, entendeu ser ela restrita, no que tange a equipamentos e insumos destinados à impressão de livros, **jornais** e periódicos, ao papel ou a qualquer outro material assimilável a papel utilizado no processo de impressão.

Acórdão que dissentiu desse entendimento ao entender estar ao abrigo do privilégio constitucional tintas e filmes fotográficos, que, evidentemente, não são assimiláveis ao papel de impressão. Conhecimento e provimento do recurso.

Mantenho o entendimento de que o enquadramento nos EX tarifários deve se prender aos objetivos de modernização do parque gráfico brasileiro, no caso, e não ao texto literal. Ocorre que estamos lidando com a importação de máquina antiga, fabricada em 1987 e recondicionada em 1997, passando a ter uma vida útil estimada em 20 a 25 anos. É justo que o importador adquira um equipamento como esse, de acordo com suas posses e necessidades. Não cabe, entretanto, no EX tarifário. As máquinas modernas constituem um conjunto, com torre de comando, unidade de impressão, de corte e de dobragem, às vezes com substituição automática de bobina.

Voto pelo Provimento Parcial, excluída a multa.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


PAULO DE ASSIS – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10711.006233/97-13

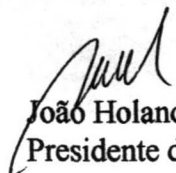
Recurso n.º: 119.819

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.639

Brasília-DF, 05 de junho de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: